

PARECER N° 05, DE 2025

DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO AO

VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2024.

ASSUNTO: "VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 52/2024 QUE "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM."

AUTORIA: EXECUTIVO

1- RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Parcial ao Projeto de Lei sub examine recai sobre o inciso VI, do art. 6°, § 2° do art. 20, art. 66 e termos e seus significados constantes do Anexo II – Glossário do Projeto de Lei nº 53, de 2024, que "Dispõe Sobre O Zoneamento, O Uso e a Ocupação do Solo no Município de Itanhaém, e dá outras providências", alterados por meio da emenda modificativa de autoria dos Vereadores Wilson Oliveira e Hugo Di Lallo.

Após o trâmite regimental, o referido projeto, juntamente com a emenda modificativa, foi aprovado durante a 147ª Sessão Ordinária, em 2 de dezembro de 2024, sendo expedido o Autógrafo de nº 65, de 3 de dezembro de 2023 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo,



considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 65 de 2024 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar parcialmente o Projeto, através do ofício GP 556/2024 de 27 de dezembro de 2024, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Parcial durante a 1ª Sessão Ordinária, em 3 de fevereiro de 2025 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 52, de 2024 acompanhado do veto parcial para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1° combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o ofício GP nº 556/2024, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar os dispositivos mencionados, pelas razões abaixo aduzidas.



Alega, o Chefe do Executivo, que a redação proposta ao § 2° do art. 20, alterada pela emenda modificativa, ao substituir o termo "Certidão de Diretrizes Urbanísticas (CDU)" que é o documento que precede a apresentação do projeto de loteamento ou desmembramento, pois contém restrições e condicionantes de uso e ocupação do solo, ambientais, urbanísticas e viárias que incidem sobre a gleba por "Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO)", que se dá somente depois de concluídas e aceitas as obras e serviços de infraestrutura, não sendo possível, vincular em sua emissão à ordem de serviço para execução das redes de infraestrutura incide em equívoco que retira exequibilidade da norma.

Alega ainda que, a alteração legislativa contida no art. 66 do texto aprovado se trata da definição de características de uso e ocupação do solo de cada zona de uso, e constitui matéria afeta ao zoneamento, uso e ocupação do solo, já devidamente disciplinado na nova Lei de Zoneamento.

Sobre as alterações legislativas introduzidas no referido projeto de lei, também impôs o veto aos termos, e seus respectivos significados: "condomínio edilício horizontal", "áreas urbanizáveis", "dimensão do sublote", "geração do tráfego", "polo gerador de tráfego", "vazios urbanos" e "via particular" por não apresentarem regramento relacionado ao texto da Lei proposta.

Por fim, também impôs o veto ao inciso VI do art.6º do texto original do projeto, pois, readequando seu entendimento em relação ao instituto do condomínio de lotes, os órgãos técnicos da Prefeitura concluíram que, ao disciplinar o instituto, este não logrou tratar do assunto de foram adequada, considerando-o equivocadamente, uma forma de loteamento alternativa ao loteamento tradicional

Deste modo, expostos os motivos que fundamentaram o veto, restitui a matéria ao reexame desta Casa.



3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que assiste razão à fundamentação do Veto Parcial aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos FAVORAVELMENTE a manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 52, de 2024, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de fevereiro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA Membro COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310039003400370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **20/02/2025 17:05**Checksum: **3F41B77FF1E1E0E4135454315F0EEBE951363B3E66E1776AC923E617D8207ACC**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **21/02/2025 09:26** Checksum: **7F274425440F600BCF629E3EFA7950FA90503DAAD67E5D5912D265983F2B061A**

Assinado eletronicamente por JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA em 21/02/2025 12:01 Checksum: 0A04AB4F2717AFABFFAF2F06E6D281E79526F04D7884A515D1968C70F8C7CCBA